

EVOLUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO NO ÂMBITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO NO PERÍODO COMPREENDIDO DE 1824 A 1969

EVOLUTION OF LABOR LAW IN THE BRAZILIAN CONSTITUCIONAL FRAMEWORK WITHIN THE PERIOD 1824-1969

Elizabet Leal da Silva^{*}
Gilberto Stürmer^{**}

Recebimento em julho de 2015.
Aprovação em novembro de 2015.

Resumo: Esta pesquisa tem como objetivo tratar da evolução do direito do trabalho no âmbito das constituições brasileiras anteriores a de 1988, tomando por base a obra Direito Constitucional do Trabalho no Brasil de autoria de Gilberto Stürmer. A abordagem se dará no tratamento e identificação das principais conquistas dos trabalhadores ao longo do período compreendido entre 1824 e 1969.

Palavras-chave: Constituição. Trabalho. Direitos.

Abstract:

This research has as goal, to deal with the evolution labor law, in the scope Brazilian constitutions before to 1988, based on the book: Constitutional Law of the work in Brazil, of the Gilberto Stürmer. The approach will be in the treatment and identification of the main achievements of workers over the period between 1824 and 1969.

Keywords: Constitution, Work. Rights.

INTRODUÇÃO

O presente artigo resultou do trabalho realizado na disciplina de Constituição, Direito e Processo do Trabalho, com o objetivo de analisar a evolução do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho, nos textos constitucionais anteriores à Constituição Federal de 1988, tendo por base como obra referência o Direito Constitucional do Trabalho no Brasil, de Gilberto Stürmer. A pesquisa deu-se a partir da análise dos textos das Constituições brasileiras, desde 1824, ainda quando o Brasil, estava submetido ao poder do imperador, e vivia na mais cruel escravidão. Tal fato que nos leva a compreender porque não se tinha neste período nenhuma perspectiva de se estabelecer direitos dos trabalhadores, nem tão pouco

^{*}Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS Porto Alegre-RS, Brasil. Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (2009). Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel (2004). E-mail: lealfeliz@hotmail.com

^{**}Professor Titular de Direito do Trabalho nos cursos de Graduação e Pós-Graduação (Especialização, Mestrado e Doutorado) na PUC/RS, Porto Alegre-RS, Brasil. Pós-Doutor em Direito Pela Universidade de Sevilla/Espanha (2014). Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC (2005). Mestre em Direito pela PUC/RS (2000). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (1989) Advogado e Parecerista, sócio do Escritório Stürmer, Corrêa da Silva, Jaeger & Spindler dos Santos Advogados, com sede em Porto Alegre/RS. Conselheiro Seccional da OAB/RS. Membro do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul (IARGS). E-mail: gsturmer@gsturmer.com.br.

estruturar um órgão específico que fosse responsável por tratar dos conflitos existentes neste âmbito.

Com o fim do período imperial no Brasil, contando-se a partir da Independência do Brasil em sete(07) de setembro de 1822, abolição da escravidão com a assinatura da Lei Aurea em 13 de maio de 1888 e com a proclamação da República dos Estados do Brasil, em 1889, foi que surgiu a possibilidade de serem criadas normas que disciplinassem a condição do trabalho no país.

Embora muito incipiente o texto Constitucional de 1891, faz menção a possibilidade do exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial, sem, contudo, determinar regras específicas sobre o trabalho. Já a partir da Constituição de 1934, é que se inicia o estabelecimento de normas que regulam o direito do trabalho em terras brasileiras.

No decorrer deste trabalho, serão apresentadas as Constituições brasileiras, abordando o período de vigência, e em especial os trechos que tratam do direito do trabalho e da organização da justiça do trabalho, que são objetos desta pesquisa.

1. CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRASIL, DE 25 DE MARÇO DE 1824

A primeira Constituição que teve vigência em solo brasileiro, foi a de 1824, denominada então de Constituição Política do Império do Brasil, uma vez que o país estava ainda diretamente ligado ao governo do Imperador português. Esta Constituição foi outorgada em 25 de março de 1824, mantendo relação direta com o governo de Portugal.

Sem a menor intenção de estabelecer normas de direito do trabalho, o presente texto constitucional, fez simples menção ao trabalho, no artigo 179, que estava albergado no título dos direitos civis. O referido art. 179 dispunha o seguinte:

A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte: XXIV – Nenhum gênero de trabalho, de cultura, indústria ou comércio pode ser proibido, uma vez que não se oponha aos costumes públicos, à segurança, e saúde dos Cidadãos. XXV – Ficam abolidas as Corporações de Ofícios, seus Juizes, Escrivães, e Mestres.¹

Pode-se observar que embora não apresentasse nenhuma intenção de normatização do trabalho, o presente texto não proibia nenhum tipo de atividade laboral. Respalhada nas ideias da Revolução Francesa de 1789, a referida Constituição “tratou de abolir as corporações de ofício (art. 179, XXV), pois deveria haver liberdade do exercício de ofícios e

¹STÜRMER, Gilberto. Direito constitucional do trabalho no Brasil. São Paulo: Atlas, 2014, p.4.

profissões”,² ou seja, não poderia existir nenhuma instituição que ficasse entre os trabalhadores e o Estado.³

Em se tratando do período influenciado diretamente pelos princípios revolucionários franceses, várias foram as justificativas para a abolição das Corporações de Ofício, dentre as que respaldam da ideia de liberdade dando prevalência a livre concorrência está a que:

prega que foram abolidas as corporações de ofício porque estavam monopolizando o mercado, não permitindo assim a entrada de novas pessoas concorrentes nesse mercado. Com a abolição, em tese, todos estariam em pé de igualdade na concorrência e poderiam atuar com igualdade perante o mercado. Com isso entendemos que esse comando vinha no sentido de garantir a livre concorrência.⁴

Em relação ao seu período de vigência, está é considerada a Constituição que por mais tempo ficou em vigor, tendo entre as diversas diferenças em relação as demais constituições o fato de ter uma opção religiosa, conforme descreve Túlio Augusto Tayano Afonso.

Esta Constituição foi a que mais tempo permaneceu em vigor: esteve vigente por mais de 65 anos. [...]. Um traço marcante dessa Constituição era a opção pelo Estado Confessional. Ao abrirmos o texto Constitucional nos deparamos com o seguinte enunciado: “em nome da Santíssima Trindade”. Essa Constituição adotou como religião oficial a Católica Apostólica Romana.⁵

No presente texto em nenhum momento é demonstrado algum tipo de interesse em regulamentar ou estabelecer regras que disciplinassem o trabalho. O novo texto constitucional inaugurou uma nova época no cenário nacional.

2. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 24 DE FEVEREIRO DE 1891

A Constituição de 1891, a segunda do Brasil, já foi promulgada sob a égide de um novo momento histórico. Com a proclamação da República ocorrida em 15 de novembro de 1889, o novo texto constitucional tornou-se a primeira Constituição republicana. Diferente da

² MARTINS, Sérgio Pinto. Direitos fundamentais trabalhistas. São Paulo: Atlas, 2008, p. 34.

³ STÜRMER, Gilberto. Direito constitucional do trabalho no Brasil. São Paulo: Atlas, 2014, p.4.

⁴ AFONSO, Túlio Augusto Tayano. Evolução constitucional do trabalho na ordem econômica jurídica brasileira. Disponível em: www.conpedi.org.br/Manaus/arquivos/anais/salvador/tulio_augusto_tayano_afonso.pdf. Acesso em: 21 de mar. 2015.

⁵ AFONSO, Túlio Augusto Tayano. Evolução constitucional do trabalho na ordem econômica jurídica brasileira. Disponível em: www.conpedi.org.br/Manaus/arquivos/anais/salvador/tulio_augusto_tayano_afonso.pdf. Acesso em: 21 de mar. 2015.

Constituição do Império de 1824, a nova Constituição inaugurou um novo tempo pondo fim ao Estado confessional, e iniciando o Estado laico, não existindo mais a partir de então uma determinada religião específica do Estado brasileiro.

Ainda fundada nos princípios da Revolução Francesa, a Constituição de 1891, mantinha a bandeira da liberdade, conforme estabelece o *caput* do art. 72, que arrolava: “Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes a liberdade, a segurança individual e a propriedade, nos termos seguintes”.

É possível identificar como um dos pontos marcantes desta Constituição o reconhecimento da possibilidade de associação, o que foi expresso no §8º do art. 72, “que tinha na época caráter genérico, determinando que a todos eram lícita a associação e reunião, livremente e sem armas, não podendo a polícia intervir, salvo para manter a ordem pública”⁶ verifica-se que não se dedicou especificamente sobre associação de trabalhadores, até porque não se estabelecia nenhum direito sobre trabalho ou trabalhador. Porém o art. 72, no §24, enunciou a possibilidade do exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial.

Analisando o artigo 72, verifica-se que 1891, não se tinha a preocupação com os chamados direitos sociais de forma estrita, o que não resultou na elaboração de um capítulo específico sobre o tema, conforme afirma Eduardo Gabriel Saad:

Não dedicou um capítulo aos direitos sociais em sentido estrito. Não o fez porque a questão operária praticamente não existia. A economia era rural. O resto do mundo também não dava aos trabalhadores a plenitude constitucional. Digamos que a primeira Carta republicana espelhava a realidade social e econômica daquele tempo, bem como os princípios liberais dominantes aqui e alhures.⁷

Tal afirmação corrobora com o entendimento de Gilberto Stürmer, para quem “ainda à luz da concepção de liberdade herdada do modelo anterior, não houve qualquer outra referência a direitos sociais ou trabalhistas.”⁸

Mas não se pode esquecer que a partir da reforma constitucional de 1926, foi possível legislar sobre o trabalho no Brasil, sendo a primeira vez que o trabalho ganhava espaço normativo em uma Constituição.⁹ Pela reforma o termo foi tratado no inciso 28 do art. 34, que trouxe a seguinte redação: “Art. 34. Compete privativamente ao Congresso Nacional: [...] 28. legislar sobre o trabalho.”¹⁰

⁶ MARTINS, Sérgio Pinto. Direitos fundamentais trabalhistas. São Paulo: Atlas, 2008, p. 35.

⁷ SAAD, Eduardo Gabriel, Constituição e direito do trabalho. 2. ed. rev. atual. São Paulo: LTr, 1989. p.45

⁸ STÜRMER, Gilberto. Direito constitucional do trabalho no Brasil. São Paulo: Atlas, 2014, p.5.

⁹ SAAD, Eduardo Gabriel, Constituição e direito do trabalho. 2. ed. rev. atual. São Paulo: LTr, 1989. p. 45

¹⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso: 18 de mar. de 2015.

A Constituição de 1891, vigorou por 43 anos, quando sob a influência da Revolução de 1930, que originou o Governo Provisório, foi outorgada a Constituição de 1934.

3. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 16 DE JULHO DE 1934

Dentre todas as Constituições brasileiras, a de 1934 foi que primeiro tratou especificamente sobre o Direito do trabalho, e a partir de então todas as demais Constituições brasileiras passaram a ter normas de direito regulando tal matéria.¹¹ De forma que maior espaço será dado a esta Constituição que inaugura a proteção do trabalho e por consequência do trabalhador.

Tendo sido influenciada pelas constituições mexicana de 1917 e alemã de 1919, esta Constituição foi fortemente marcada pela abertura aos direitos sociais, destacando-se aqui os trabalhistas, que foram tratados no Título IV, da ordem econômica e social. Inovou também no sistema sindical sendo a primeira e única da história brasileira admitir a pluralidade sindical, o que dispôs no artigo 120, que ficou assim arrolado: Art. 120. “Os sindicatos e as associações profissionais serão reconhecidos de conformidade com a lei. Parágrafo único. A lei assegurará a pluralidade sindical e a completa autonomia dos sindicatos.”¹²

Os direitos trabalhistas que passam a pertencer ao texto constitucional, foram descritos no artigo 121 e seus parágrafos. Ficou evidenciado no artigo 121, a preocupação de regulamentar direitos tanto aos trabalhadores da área urbana como rural. Conforme é possível verificar a seguir: “Art. 121. A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições de trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país.”¹³

Ao longo dos parágrafos e incisos do art. 121, a Constituição estabeleceu a busca por melhorar as condições do trabalhador (§ 1º), a proibição de diferença salarial, independente de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil. Condições de atender adequadamente as necessidades do trabalhador, por meio do estabelecimento do salário mínimo.

Atendendo as condições físicas dos trabalhadores a Constituição de 1934, estabeleceu oito (08) horas para a jornada de trabalho, e em caso de necessidade, esse período poderia ser prorrogado nos casos previstos em lei. Ainda no aspecto das condições físicas do

¹¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro, 1932- Iniciação ao direito do trabalho. 27. ed. ver. E atual. São Paulo: LTr, 2001, p. 46

¹² STÜRMER, Gilberto. Direito constitucional do trabalho no Brasil. São Paulo: Atlas, 2014, p.5.

¹³ STÜRMER, Gilberto. Direito constitucional do trabalho no Brasil. São Paulo: Atlas, 2014, p.6.

trabalhador, foi proibido o trabalho do menor de quatorze (14) anos. Os que tivessem menos de dezesseis (16) anos, estavam impedidos de trabalhar no período noturno, e os menores de dezoito (18) anos e as mulheres estavam impedidas de trabalharem em lugares insalubres. Foi estabelecido ainda o repouso semanal e as férias anuais remuneradas.¹⁴

Outros importantes direitos foram arrolados concedendo ao trabalhador maior proteção, como a indenização por dispensa sem justa causa; no aspecto da saúde foi concedida a assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, compreendendo para a última o período de descanso, tanto antes como depois do parto, sem que com isso sofresse qualquer prejuízo salarial, ou do próprio emprego. Foi estabelecida também a previdência, com a contribuição igual da União, do empregador e do empregado, como forma de beneficiar na velhice, em caso de invalidez, na maternidade e nos acidentes de trabalho ou de morte.¹⁵

Diante do estabelecimento dos direitos do trabalho, definiu a Constituição o reconhecimento das convenções coletivas de trabalho. A regulamentação do exercício de todas as profissões. Todos estes direitos foram prescritos nos incisos do §1º do art. 121.

O § 2º do art. 121, determinou que não se deveria estabelecer nenhum tipo de distinção entre trabalho manual, intelectual ou técnico, nem tão pouco entre os respectivos profissionais. Já o § 3º manifestou a preocupação com os serviços de amparo à maternidade e à infância, ao lar e ao trabalho feminino, determinando que tanto a orientação e fiscalização destes fossem desenvolvidos preferencialmente por mulheres habilitadas.¹⁶

Como dito anteriormente além de estabelecer os direitos dos trabalhadores, o texto de 1934, fez menção direta ao trabalho no campo, conforme o estabelecido no § 4º, que tratou de estabelecer a necessidade de regulamentação especial, com a finalidade de fixar o homem no campo. “Procurar-se-á fixar o homem no campo, cuidar de sua educação rural, e assegurar ao trabalhador nacional a preferência na colonização e aproveitamento das terras públicas.”¹⁷

A Constituição de 1934, tratou ainda no artigo 121 nos parágrafos, 5º, 6º e 7º, de estabelecer cooperação da União com os Estados, na organização de colônias agrícolas, para onde deveriam ser encaminhados os habitantes das áreas mais pobres que assim o desejassem e os sem trabalho.

A preocupação com a entrada dos imigrantes no território nacional, estabelecendo os limites as restrições necessárias somente para garantir a integração ética, capacidade física e civil do imigrante. A fim de garantir as condições dos trabalhadores brasileiros, estabeleceu-

¹⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do trabalho. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 10

¹⁵ STÜRMER, Gilberto. Direito constitucional do trabalho no Brasil. São Paulo: Atlas, 2014, p.6.

¹⁶ STÜRMER, Gilberto. Direito constitucional do trabalho no Brasil. São Paulo: Atlas, 2014, p.6.

¹⁷ STÜRMER, Gilberto. Direito constitucional do trabalho no Brasil. São Paulo: Atlas, 2014, p.6.

se também o limite anual da corrente imigratória de cada país, ficando estabelecido o limite de dois (02) por cento sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos cinquenta (50) anos. Ficou proibida a concentração de imigrantes em qualquer ponto do território, devendo a União, por meio de lei regular a seleção, localização e assimilação do alienígena.¹⁸

E por fim o art. 121, em seu § 8º tratou dos acidentes de trabalho em obras públicas da União, dos Estados e dos Municípios, estabelecendo que a indenização seria feita pela folha de pagamento, no período de quinze (15) dias depois da sentença, da qual não fosse mais possível recurso *ex officio*.¹⁹

Diante do estabelecimento de direitos do trabalho, a Constituição de 1934, tratou também da Justiça do Trabalho, o que fez no art. 122, estabelecendo que os conflitos oriundos da relação entre empregadores e empregados e regidos pela legislação social, seriam resolvidos pela Justiça do Trabalho. E definindo em seu parágrafo único, a forma como ocorreria a formação dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação.²⁰

A partir desta Constituição os direitos dos trabalhadores foram sendo cada vez mais ampliados. Deste momento em diante, nenhuma outra Constituição brasileira deixou de referir-se ao direito do trabalho e a Justiça do Trabalho.

Lembrando que este momento histórico para os trabalhadores além dos inúmeros direitos estabelecidos, foi marcado pelo pluralismo sindical, conforme arrolado no art. 120 já transcrito anteriormente. Amauri Mascaro do Nascimento traz este fato como um dos destaques deste período, conforme diz a seguir:

destaque-se, na de 1934, o *pluralismo sindical*, autorização para criação, na mesma base territorial, de mais de um sindicato da mesma categoria profissional ou econômica, enquanto que as demais adotariam o princípio do *sindicato único*.²¹

A ideia do pluralismo sindical, sem dúvida, foi na época considerada uma significativa evolução no âmbito da proteção coletiva dos trabalhadores. De acordo com Gilberto Stürmer, a garantia do pluralismo sindical,

foi uma novidade fantástica e avançada para a época, mas, por diversos motivos, acabou não se implementando. Por óbvio, o principal deles foi a curta duração da Constituição de 1934, com apenas três anos, três meses e vinte e cinco dias, mas a

¹⁸ STÜRMER, Gilberto. Direito constitucional do trabalho no Brasil. São Paulo: Atlas, 2014, p.7

¹⁹ STÜRMER, Gilberto. Direito constitucional do trabalho no Brasil. São Paulo: Atlas, 2014, p.7

²⁰ STÜRMER, Gilberto. Direito constitucional do trabalho no Brasil. São Paulo: Atlas, 2014, p.7

²¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro, 1932- Iniciação ao direito do trabalho. 27. ed. ver. E atual. São Paulo: LTr, 2001, p. 46

dificuldade de regulamentação e de implementação do modelo também foi elemento de negativo destaque.²²

Diante do exposto a Constituição de 1934, embora tenha durado apenas 3 anos, foi a que realmente apresentou os avanços necessários no sentido de estabelecer proteção futura aos trabalhadores. Embora a ideia do pluralismo sindical não tenha prosperado, é possível atribuir a este momento histórico, a inovação de tantos outros direitos, até mesmo do sindical, mesmo que fixando-se no princípio da unicidade sindical, como tratou deste tema as demais Constituições brasileiras, já partindo da Carta Constitucional de 1937.

4. CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937

A nova Constituição outorgada, em 10 de novembro de 1937, “marca uma fase intervencionista do Estado, decorrente do golpe de Getúlio Vargas.”²³ O presente texto constitucional trouxe os Direitos sociais trabalhistas, tanto no âmbito coletivo, individual e processual, sendo estes prescritos nos artigos 136 a 140, contidos no texto da ordem econômica. Assim como na Constituição anterior, nesta também se encontra expressamente a ideia do trabalho como um dever social, conforme prescrito no Art. 136, que elenca ainda a proteção do Estado aos trabalhos intelectual, técnico e manual, garantindo condições de subsistência por meio do trabalho, que deve ser protegido pelo Estado.²⁴

No decorrer do artigo 137, ao longo de seus incisos encontra-se os direitos relacionados aos contratos coletivos de trabalho concluídos pelas associações, legalmente reconhecidas de empregadores, trabalhadores, artistas e especialistas, informando que tais direitos serão aplicados aos associados destas. Tais contratos deverão estabelecer regras relacionadas a duração, importância, modalidade de salário, regras internas e horário de trabalho. Destaca ainda que a forma do salário deve ser a que mais se adeque às exigências tanto do trabalhador como da empresa.²⁵

Ainda no artigo 137, encontra-se o direito do trabalhador, ao repouso aos domingos, respeitando os limites das necessidades da empresa, bem como aos feriados civis religiosos,

²² STÜRMER, Gilberto. A liberdade sindical na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e sua relação com a Convenção de 87 da Organização Internacional do Trabalho. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 73

²³ MARTINS, Sérgio Pinto. Direitos fundamentais trabalhistas. São Paulo: Atlas, 2008, p. 35.

²⁴ STÜRMER, Gilberto. Direito constitucional do trabalho no Brasil. São Paulo: Atlas, 2014, p.9

²⁵ STÜRMER, Gilberto. Direito constitucional do trabalho no Brasil. São Paulo: Atlas, 2014, p.9

²⁶ STÜRMER, Gilberto. Direito constitucional do trabalho no Brasil. São Paulo: Atlas, 2014, p.9.

foi mantida as chamadas férias anuais remuneradas; destaca-se ainda o direito a indenização pelo tempo de serviço em caso de dispensa sem que o trabalhador tenha dado motivo. A troca de propriedade da empresa não rescinde o contrato de trabalho, assumindo o novo empregador os mesmos deveres do antigo proprietário da empresa, garantindo assim os direitos dos trabalhadores que já pertenciam a empresa.²⁶

Uma vez que o trabalho deve ser garantidor da subsistência do trabalhador, o texto trouxe expresso que o salário mínimo deveria atender as necessidades normais do trabalho, assim como a Constituição anterior a jornada de trabalho de oito (08) horas foi mantida, em havendo necessidade de aumento, somente poderia ocorrer dentro dos limites da lei. Ainda sobre jornada, manteve o adicional noturno, proibição ao trabalho do menor de quatorze (14) anos, restrição aos menores de dezesseis (16) para o trabalho noturno, e ao trabalho em indústrias insalubres para os menores de dezoito (18) anos e também para as mulheres.²⁷

No que diz respeito à assistência médica e higiene do trabalhador a presente Constituição garante repouso tanto antes como depois do parto, sem causar prejuízo ao salário. Manteve o seguro de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho e prescreveu a responsabilidade das associações de trabalhadores em prestar auxílio ou assistência aos seus associados nos casos que referem-se às práticas administrativas ou judiciais. Uma das principais considerações que se faz em relação a constituição de 1937 é o fato de que a partir dela foi instituído o sindicato único, o que perdura até os dias atuais. A forma de associação profissional ou sindical, foi confirmada como livre, porém o sindicato deveria estar vinculado ao Estado, conforme descreve o Art. 138 *in verbis*:

Art. 138 A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de poder público.²⁸

De acordo com Sergio Pinto Martins, numa referência a Oliveira Viana, essa situação de intervenção estatal, foi necessária em razão de que “o liberalismo econômico era incapaz de preservar a ordem social, daí a necessidade da intervenção do Estado para regular tais situações”.²⁹ A partir deste momento foi instituído por lei o imposto sindical, o que atrelava

²⁷ STÜRMER, Gilberto. Direito constitucional do trabalho no Brasil. São Paulo: Atlas, 2014, p.9

²⁸ STÜRMER, Gilberto. Direito constitucional do trabalho no Brasil. São Paulo: Atlas, 2014, p.9

²⁹ MARTINS, Sérgio Pinto. Direitos fundamentais trabalhistas. São Paulo: Atlas, 2008, p. 35.

completamente as entidades de classe ao Estado, pois lhe era destinada parte de sua arrecadação.³⁰

Foi nesta Constituição que se instituiu a Justiça do Trabalho, ainda como órgão do Poder Executivo, mas já com a finalidade de dirimir os conflitos gerados da relação entre empregados e empregadores. Texto enunciado no Art. 139, que contemplava ainda a questão da greve e do “lock-out”, considerando-os como antissociais e nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional.³¹

Por fim, a intervenção estatal resta ainda mais fortalecida, com o preceito estabelecido no artigo 140, que determina que “a economia da produção será organizada em corporações, e estas, como entidades representativas das forças do trabalho nacional, colocadas sob a assistência e a proteção do Estado são órgãos deste e exercem funções delegadas do poder público.”³²

Diante do texto constitucional de 1937, que teve vigência de apenas nove (09) anos, destaca-se como momentos marcantes o não reconhecimento ao direito de greve, o estabelecimento do sindicato único, e a decisiva intervenção estatal.

5. CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 18 DE SETEMBRO DE 1946

Na Constituição de 1946, a quinta do Brasil, os direitos sociais trabalhistas foram mantidos no âmbito da ordem econômica e social, e a Justiça do Trabalho foi incorporada ao Poder Judiciário fazendo parte do Título da organização federal, tendo sua estruturação prescrita nos artigos 122 e 123. O artigo 122, tratou mais precisamente da composição da Justiça do Trabalho, informando que esta seria constituída de “I –Tribunal Superior do Trabalho;II –Tribunais Regionais do Trabalho;III –Juntas ou juízes de conciliação e julgamento.”³³

Ainda tratou da localização, do Tribunal Superior, da fixação do número de Tribunais Regionais, das juntas de conciliação e julgamento, autorizou a criação de outros órgãos da Justiça do Trabalho por meio de lei, e definiu que a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercícios dos órgãos da Justiça do

³⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. Direitos fundamentais trabalhistas. São Paulo: Atlas, 2008, p. 36

³¹ STÜRMER, Gilberto. Direito constitucional do trabalho no Brasil. São Paulo: Atlas, 2014, p.10

³² Brasil. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 01 de Abr. 2015.

³³ STÜRMER, Gilberto. Direito constitucional do trabalho no Brasil. São Paulo: Atlas, 2014, p.11

Trabalho seriam reguladas por lei, assegurando a paridade de representação de empregados e empregadores.

A competência da Justiça do Trabalho, é apresentada no artigo 123, que enuncia que “compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial.”

No que se refere aos dissídios relativos a acidentes do trabalho, o §1º, do referido artigo define que estes são da competência da justiça ordinária. E em relação aos dissídios coletivos o §2º define que serão a lei é que determinará em que situações estes poderão estabelecer normas e condições de trabalho.³⁴

Além de manter direitos que já estavam estabelecidos na norma constitucional anterior, a Constituição de 1946, inovou nos direitos relativos a participação dos trabalhadores nos lucros da empresa, o que foi arrolado no Art. 157, IV “participação obrigatória e direta dos trabalhadores nos lucros da empresa, nos termos e pela forma que a lei determinar.” Embora já estivesse previsto na Constituição de 1937, o repouso semanal, na Constituição de 1946, ele passa a ser remunerado, conforme previsto no Art. 157, VI. “Repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos e, no limite das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.”³⁵

Outro importante direito estabelecido neste texto constitucional foi a estabilidade, que ficou assim prevista: Art. 157, XII “estabilidade, na empresa ou na exploração rural, e indenização do trabalhador despedido, nos casos e nas condições que a lei estatuir.”³⁶

Ao contrário da Constituição anterior, a de 1946, permitiu o direito de greve, tendo mantido para as organizações sindicais a unicidade. O direito de greve foi concebido no artigo 158, que arrolava que a greve seria permitida, porém o seu exercício seria regulado por lei.³⁷

A Constituição de 1946, trouxe significativas conquistas ao trabalho, ao direito do trabalho e à Justiça do Trabalho, porém ainda deixou de considerar aspectos importantes como por exemplo o direito coletivo. Segundo Amauri Mascaro do Nascimento, a nova Constituição,

acolheu princípios liberais na ordem política, mas conservou embora restabelecendo o direito de greve, as mesmas diretrizes, na medida em que não respaldou o direito coletivo do trabalho; destaque-se na mesma Constituição, a transformação da

³⁴ STÜRMER, Gilberto. Direito constitucional do trabalho no Brasil. São Paulo: Atlas, 2014, p.10

³⁵ STÜRMER, Gilberto. Direito constitucional do trabalho no Brasil. São Paulo: Atlas, 2014, p.10

³⁶ STÜRMER, Gilberto. Direito constitucional do trabalho no Brasil. São Paulo: Atlas, 2014, p.10

³⁷ STÜRMER, Gilberto. Direito constitucional do trabalho no Brasil. São Paulo: Atlas, 2014, p.10

Justiça do Trabalho, até então de natureza administrativa, em órgão do Poder Judiciário.³⁸

A Constituição de 1946, teve vigência de cerca de 18 anos, quando novo golpe militar, abala as instituições do país, com a instalação do regime autoritário que duraria vinte anos. Foi no início deste período que o Brasil recebeu a sua sexta Constituição, a de 1967.³⁹

6. CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 24 DE JANEIRO DE 1967

A Constituição de 1967, em relação aos direitos trabalhistas, que é o objeto deste estudo, praticamente manteve semelhante redação ao texto da Constituição anterior. No entanto apresentou no título III, da Ordem Econômica e Social, no Art. 157, inciso II, a valorização do trabalho como condição da dignidade humana. “Esta Constituição de 1967 foi promulgada no período em que o Brasil se encontrava sob regime militar instaurado com a Revolução de 30.03.1964. [...] Sua justificativa maior foi a de garantir a harmonia e a solidariedade entre os fatores da produção, bem como a valorização do trabalho humano.”⁴⁰

Em se tratando especificamente dos direitos relacionados ao trabalho, do trabalho e da Justiça do Trabalho, a presença destes temas na Constituição de 1967, ficaram organizados a partir dos Art. 133 a 135, que tratou da Justiça do Trabalho, incluída no Título da Organização Nacional – Seção VII.

O artigo 133, que corresponde ao artigo 122, do texto constitucional anterior, apresentou neste tema, de forma expressa como se daria a formação e composição dos referidos órgãos, o que na Constituição anterior, estava determinado que ocorreria por meio de lei. A redação neste sentido, ficou assim:

§1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete juízes com a denominação de ministros, sendo:a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal; sete entre magistrados da Justiça do Trabalho, dois entre advogados no efetivo exercício da profissão; e dois entre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, todos com os requisitos do art. 113, §1º;⁴¹b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com o que a lei dispuser;§2º A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde elas não forem

³⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro, 1932- Iniciação ao direito do trabalho. 27. ed. ver. E atual. São Paulo: LTr, 2001, p. 46

³⁹ STÜRMER, Gilberto. Direito constitucional do trabalho no Brasil. São Paulo: Atlas, 2014, p.13

⁴⁰ FERRARI, Irany e outros. História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho. Homenagem a Armando Casimiro Costa. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011. ISBN 978-85-361-1823-9. E-book.

⁴¹ A redação do §1º do art. 113 da Constituição de 1967, tratava do Supremo Tribunal Federal e tinha a seguinte redação: art. 113, §1º Os ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado federal, dentre brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

instituídas, atribuir sua jurisdição aos Juízes de Direito;§3º Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho;§4º A lei, observado o disposto no §1º, disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores. §5º Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários, assegurada, entre juízes togados, a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas proporções estabelecidas na alínea ado §1º.⁴²

Em relação a competência da Justiça do Trabalho, a diferença do texto, ficou a cargo apenas da inversão dos parágrafos do referido artigo, no texto anterior a norma relacionada aos dissídios relativos a acidentes do trabalho estavam expressos no §1º, do artigo 123, que tratava do assunto, e no que trata dos dissídios coletivos, passou a ser tratado nesta Constituição no §1º do artigo 134, ao invés do §2º. Já o Art. 135 trata da irrecorribilidade das decisões do Tribunal Superior do Trabalho, com a exceção dos casos que contrariar a presente Constituição, caso em que caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.⁴³

Em relação aos direitos específicos dos trabalhadores, o texto da Constituição de 1967, arrolou-os nos artigos 158 e a159, mantendo praticamente a mesma redação. O Art. 158, acresceu como direito do trabalhador em seu inciso II, o salário-família aos dependentes do trabalhador, o que não era previsto na Constituição de 1946.

Foi incorporado também como direito do trabalhador mesmo que de forma excepcional a participação na gestão, nos casos e condições que fossem estabelecidas, tal direito acresceu ao já existente direito a participação nos lucros da empresa. A inovação foi estabelecida no inciso V do presente artigo. “Desta inovação surgiu o PIS, depois o PASEP, e, posteriormente, a união dos dois, um gerido pela Caixa Econômica Federal e, o segundo pelo Banco do Brasil.”⁴⁴

A partir deste texto constitucional, passou os trabalhadores a ter o direito ao intervalo para o descanso, o que foi previsto juntamente com a duração diária do trabalho, que já era prevista, não podendo exceder as oito (08) horas diárias, a não ser nos casos especialmente previstos. Esta previsão foi estabelecida no inciso VI. A proibição do trabalho do menor já estava prevista na Constituição de 1946, referindo-se ao menor de quatorze anos; o novo texto, portanto, no inciso X, reduziu a idade mínima para o trabalho do menor para doze (12) anos, “contrariando inclusive, recomendações internacionais”.⁴⁵

⁴² STÜRMER, Gilberto. Direito constitucional do trabalho no Brasil. São Paulo: Atlas, 2014, p.14

⁴³ STÜRMER, Gilberto. Direito constitucional do trabalho no Brasil. São Paulo: Atlas, 2014, p.14

⁴⁴ FERRARI, Irany e outros. História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho. Homenagem a Armando Casimiro Costa. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011. ISBN 978-85-361-1823-9. E-book.

⁴⁵ FERRARI, Irany e outros. História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho. Homenagem a Armando Casimiro Costa. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011. ISBN 978-85-361-1823-9. E-book.

A partir de 1967, a gestante passou a ter direito ao descanso remunerado, até então o descanso já existia porém sem a previsão da remuneração. Esta previsão ficou inclusa no inciso XI, do Art. 158. Outra alteração significativa, foi estabelecida no inciso XIII, que tratava da estabilidade, incluindo a possibilidade do fundo de garantia equivalente, sendo, portanto, a primeira vez que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço passa ser considerado um direito do trabalhador em âmbito constitucional, tendo sido criado por lei ordinária em 1966.⁴⁶

A Constituição de 1967, trouxe ainda como algo completamente novo o direito a colônias de férias e clínicas de repouso, para recuperação e convalescença do trabalhador, sendo estas mantidas pela União, de acordo com disposição legal, no inciso XIX. Inovou também ao definir a aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral, o que foi prescrito no inciso XX. Manteve o direito de greve já previsto em 1946, porém opôs restrição desta aos trabalhadores dos serviços públicos e de atividades essenciais, conforme dispuser a lei.⁴⁷

Demonstrando preocupação com a questão econômica incluiu os §1º e 2º, ao Art. 159. O §1º teve como redação o seguinte texto: “nenhuma prestação de serviço de caráter assistencial ou de benefício compreendido na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total”. Já o §2º, informou que a participação da União no custeio dos encargos referentes a previdência social, seguro desemprego, proteção a maternidade e nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, só seria atendida mediante dotação orçamentária, ou com os recursos resultantes da arrecadação previdenciária, de conformidade com a lei.⁴⁸

O texto constitucional de 1967, manteve a liberdade de associação profissional ou sindical, estabelecendo porém expressamente que nas funções delegadas estavam a arrecadação de contribuições para a manutenção e custeio das atividades dos sindicatos e associações profissionais, afim de atender as categorias por estes representados. E tornou obrigatório o voto nas eleições sindicais.⁴⁹

7. CONSTITUIÇÃO DE 17 DE OUTUBRO DE 1969 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1

⁴⁶ STÜRMER, Gilberto. Direito constitucional do trabalho no Brasil. São Paulo: Atlas, 2014, p.16

⁴⁷ STÜRMER, Gilberto. Direito constitucional do trabalho no Brasil. São Paulo: Atlas, 2014, p.16

⁴⁸ STÜRMER, Gilberto. Direito constitucional do trabalho no Brasil. São Paulo: Atlas, 2014, p.16

⁴⁹ STÜRMER, Gilberto. Direito constitucional do trabalho no Brasil. São Paulo: Atlas, 2014, p.16

A Emenda Constitucional Nº1, praticamente alterou toda a estrutura da Constituição de 67, em razão das inúmeras modificações a doutrina majoritária tem defendido que ela não é apenas uma Emenda, mas sim uma outra Constituição. Gilberto Stürmer, entende que de fato a chamada Emenda de 1969, se constitui em uma nova Constituição, por ter alterado toda estrutura anterior. Essas mudanças perpassaram “inclusive na ordem dos dispositivos ligados à Justiça do Trabalho e ao Direito do Trabalho.”⁵⁰

Para a doutrina constitucionalista majoritária, da qual faz parte José Afonso da Silva, a Emenda Constitucional Nº 1, de 1969, “teórica e tecnicamente, não se tratou de emenda, mas de nova constituição. A emenda só serviu como mecanismo de outorga, uma vez que verdadeiramente se promulgou texto integralmente reformulado, a começar pela denominação que se lhe deu: Constituição da República Federativa do Brasil.”⁵¹

No que diz respeito ao trabalho, direito do trabalho e Justiça do Trabalho, que é objeto deste estudo, a Constituição de 1969, efetivou diversas mudanças no texto constitucional de 1967, inclusive na ordem dos dispositivos ligados à Justiça do Trabalho e ao Direito do Trabalho, não alterando, porém, a estrutura central.

Pelo novo texto, a Justiça do Trabalho, localizado no âmbito da organização nacional, foi tratada entre os artigos 141 a 143. No Art. 141, que tratava dos órgãos da Justiça do Trabalho, foi acrescentado na alínea *a*, §1º, que tratava da forma como seriam nomeados os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, referindo-se ao Art. 118, que efetivamente passou a ter a seguinte redação:

Art. 118, Parágrafo único. Os Ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada”. Em relação aos classistas e temporários, foi acrescentado a alínea *b*) a restrição à recondução por mais de dois períodos.⁵²

Já no Art. 142, a modificação significativa ficou por conta da alteração do §2º, que tratou dos

litígios relativos a acidente do trabalho, arrolando que estes seriam de competência da justiça ordinária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, salvo exceções estabelecidas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977.⁵³

Os direitos trabalhistas foram arrolados nos artigos 165 e 166, sem, contudo, apresentar modificações significativas em relação ao texto anterior. As mudanças efetuadas

⁵⁰ STÜRMER, Gilberto. Direito constitucional do trabalho no Brasil. São Paulo: Atlas, 2014, p.16

⁵¹ SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 25. ed.rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 87.

⁵² STÜRMER, Gilberto. Direito constitucional do trabalho no Brasil. São Paulo: Atlas, 2014, p.16

⁵³ STÜRMER, Gilberto. Direito constitucional do trabalho no Brasil. São Paulo: Atlas, 2014, p.16

foram mais de redação do que de conteúdo. Manteve-se inalterado no artigo 165 os direitos relativos ao salário mínimo, salário-família, proibição a diferença salarial por motivos de sexo, cor e estado civil, adicional noturno, participação nos lucros e gestão da empresa, jornada de trabalho de oito (08) horas, repouso semanal remunerado e férias anuais remuneradas.⁵⁴

A nova Constituição de 1969, preservou entre outros, ainda direitos como o descanso remunerado para a gestante, estabilidade com indenização ao trabalhador despedido, o direito ao fundo de garantia, reconhecimento das convenções coletivas de trabalho, assistência sanitária hospitalar e médica preventiva, previdência social, seguro contra acidentes de trabalho, proibição de distinção entre os tipos de trabalho, aposentadoria para mulher aos trinta anos de trabalho, com direito ao salário integral.

Importante inclusão ocorrida no novo texto foi o do inciso XX, que passou a prever a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.⁵⁵ Com esta inclusão, o inciso XX, que na Constituição tratava do direito de greve, passou a ser o inciso XXI, que permitia a greve, mas com ressalvas do art. 162, e este referia-se a não permissão de greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei.⁵⁶

E por fim o Art. 166, tratou da associação profissional ou sindical; da arrecadação das contribuições para o custeio das atividades dos órgãos sindicais e profissionais, e também manteve a obrigatoriedade do voto nas eleições sindicais.⁵⁷

Pode-se observar que o texto constitucional de 1969, garantiu a manutenção dos direitos trabalhistas estabelecidos até então na Constituição de 1967, e acrescentou entre outros o direito a aposentadoria para os professores após completarem trinta (30) anos de trabalho para os homens e vinte e cinco (25) para as mulheres. Direito que sem dúvida veio enaltecer esta categoria profissional. Infelizmente tal direito já não está mais garantido aos docentes, nos dias de hoje.

CONCLUSÃO

Tratar da evolução do direito do trabalho no âmbito constitucional, nos remete a uma viagem histórica de lutas e conquistas que foram sendo travadas ao longo dos tempos na seara

⁵⁴ STÜRMER, Gilberto. Direito constitucional do trabalho no Brasil. São Paulo: Atlas, 2014, p.18

⁵⁵ Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981.

⁵⁶ STÜRMER, Gilberto. Direito constitucional do trabalho no Brasil. São Paulo: Atlas, 2014, p.19

⁵⁷ STÜRMER, Gilberto. Direito constitucional do trabalho no Brasil. São Paulo: Atlas, 2014, p.19

jurídica. Ao se deparar com o texto da Constituição de 1824, compreende-se que cada momento histórico faz refletir a realidade premente daqueles que estão ou estiveram à frente do poder. Bem-visto que por se tratar do período do Império, não se vislumbrava qualquer garantia a direitos, muito menos aos trabalhadores, visto que à época vivia-se na mais “negra” escravidão. E sendo os escravos tratados como coisas, não havia que se pensar em direitos para estes.

Em outro momento histórico, quando da proclamação da República em 1889, a primeira Constituição republicana do Brasil, a de 1891, ainda também não tratava especificamente do trabalho, não apresentando nenhuma menção aos chamados direitos sociais ou trabalhistas, o que parecia ser controverso ao direito de todos poderem se associar, claro não definindo especialmente a associação de trabalhadores. Neste texto, porém, pautado nos princípios da Revolução francesa, em especial ao da liberdade, era garantido o exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial.

É possível afirmar que foi a Constituição de 1934, o marco inicial na regulamentação e proteção do trabalho. Embora num cenário da Revolução de 1930, foi neste momento que os direitos sociais em especial o trabalhista surge, embora no âmbito da ordem econômica e social, trazendo a ideia de sistema sindical, na modalidade da pluralidade, que permitia a instalação de vários sindicais em uma mesma base territorial e direitos aos trabalhadores tanto urbanos como rurais. Esta Constituição ainda muito distante do ideal, se é que podemos falar em ideal, foi a que trouxe os direitos sociais expressos ao texto constitucional.

A Constituição de 1937, pode-se dizer que marcou uma das fases de maior intervenção estatal, com o golpe de Getúlio Vargas, e mesmo assim é possível verificar uma ampliação pelo menos no texto constitucional dos direitos sociais trabalhistas, embora não se pode olvidar que o objetivo era garantir o desenvolvimento econômico do país e não necessariamente garantir mais direitos aos trabalhadores. Neste período os direitos dos trabalhadores foram tratados tanto no âmbito coletivo, individual e processual. Destaca-se deste período também a proibição do exercício do direito de greve.

Ao contrário da Constituição anterior o direito de greve voltou a ser admitido no Brasil com a Constituição de 46, tendo seu exercício regulado por lei e as organizações sindicais voltaram a se organizar, porém não mais na sistemática de pluralidade, mas sim como se mantém até os dias hodiernos, da unicidade sindical. Neste período também é possível entender como avanço, a incorporação da Justiça do Trabalho como parte do Poder Judiciário, o que não acontecia até então.

Em 1967, em período de ditadura militar a Constituição apresentou no âmbito trabalhista pela primeira vez o termo valorização do trabalho como condição de dignidade humana, foi utilizado como justificativa para o novo texto constitucional estabelecer a harmonia e a solidariedade entre os fatores de produção. No âmbito ainda das conquistas, foi neste período que se tratou de forma excepcional e incipiente a possibilidade de participação dos trabalhadores na gestão das empresas, o que até hoje não foi efetivamente implementado. Neste período também se ressalta a criação do PIS, e do PASEP, como direitos dos trabalhadores.

Em 1969, o texto Constitucional que foi praticamente todo alterado pela emenda nº 01, o que a tornou no entendimento majoritário uma nova Constituição, é importante ressaltar que foi neste período que se passou a prever a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Direito que sem dúvida veio enaltecer esta categoria profissional, mas que infelizmente já não existem mais.

Diante do retrospecto histórico abordado, conclui-se que o direito do trabalho que hoje existe no ordenamento pátrio, resulta de idas e vindas na caminhada evolutiva da seara trabalhista, a cada novo texto constitucional, alguns direitos era, incluídos, outros modificados e até mesmo retirados. Até Constituição de 69, os vários momentos histórico-políticos pelos quais passou o país foram significativos para a implementação ou não de novos direitos relativos ao trabalho, ao direito do trabalho e a Justiça do Trabalho. Tomando por base essa sistemática, verifica-se que é no transcurso da história que conquistas se solidificam, modificam se transformam ou são excluídas.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Túlio Augusto Tayano. Evolução constitucional do trabalho na ordem econômica jurídica brasileira. Disponível em: www.conpedi.org.br/Manaus/arquivos/anais/salvador/tulio_augusto_tayano_afonse.pdf. Acesso em: 21 de mar. 2015.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 01 de Abr. 2015.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direitos fundamentais trabalhistas. São Paulo: Atlas, 2008.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro, 1932- Iniciação ao direito do trabalho. 27. ed. ver. E atual. São Paulo: LTr, 2001.

SAAD, Eduardo Gabriel, Constituição e direito do trabalho. 2. ed. rev. atual. São Paulo: LTr.

SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 25. ed.rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

STÜRMER, Gilberto. A liberdade sindical na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e sua relação com a Convenção de 87 da Organização Internacional do Trabalho. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

_____. Direito constitucional do trabalho no Brasil. São Paulo: Atlas, 2014.